

EMENDA ADITIVA Nº - CM
(à MP 792/2017)

Acrescente-se o seguinte dispositivo legal ao art. 26 da MP nº 792, de 26 de julho de 2017:

Art. 26. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 3.000 (três mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 3.001 (três mil e um) a 20.000 (vinte mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 20.000 (vinte mil) associados, 8 (oito) servidores.

(...)

§ 3º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 4º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplicam ao servidor licenciado.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O princípio da eficiência, que ganhou *status* constitucional com a reforma administrativa de 1998, permite uma constante reanálise da estrutura e da legislação federal, visando aprimorar o serviço público, conferindo racionalidade na utilização de seus recursos e pessoal, equacionando os gastos públicos para conter desperdícios desnecessários.

Dessa forma, a presente emenda visa corrigir uma omissão verificada na redação do artigo 26 da MP nº 792/2017, que assegurou a suspensão do vínculo funcional do servidor com a administração pública no período de gozo da licença para tratar de interesse particular, deixando de contemplar a outra espécie de licença sem remuneração, igualmente disciplinada na Lei nº 8.112/90, que versa sobre a licença para o desempenho de mandato classista.

Essa suspensão do vínculo funcional permite que o servidor licenciado possa exercer outra atividade profissional ou a administração de empresas no período da licença, aliando o interesse público na redução do gasto com pessoal, uma vez que a licença é deferida sem remuneração, ao interesse privado.

Outrossim, a redução dos critérios de concessão da licença para o desempenho de mandato classista, tal como proposto nos incisos I a III do artigo 92, na redação ora apresentada, permitirá a liberação de maior número de dirigentes de entidades sindicais e associativas, mesmo em nível estadual ou nacional, aprimorando o instituto e prestigiando os movimentos sociais, que terão ao seu dispor um quantitativo de dirigentes licenciados trabalhando em prol das respectivas categorias de trabalhadores.

Assim, apresentamos a presente proposta com o intuito de possibilitar uma flexibilização nas regras de liberação de dirigentes sindicais e de associações, para usufruir da licença para o desempenho de mandato classista, cuja remuneração não será mais suportada pelo Estado, permitindo o mesmo incentivo já concedido pela MP nº 792/2017 aos servidores licenciados para o gozo da licença para tratar de interesse particular, especialmente no que concerne a possibilidade de gerir seu próprio negócio privado ou atuar diretamente no comércio.

Sala da Comissão,

Senador ELMANO FÉRRER



SF/17731.39554-86